

TERCEIRA SESSÃO

Moderador

Liu Jia Xing

Professor da Faculdade de Direito da Universidade de Pequim

O INTERESSE PROCESSUAL NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE MACAU ¹

Miguel Teixeira de Sousa

Professor da Faculdade de Direito da Universidade Clássica de Lisboa

1º ASPECTOS GERAIS DO INTERESSE PROCESSUAL

I. DELIMITAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

1. Noção

O interesse processual (interesse *ad agere* ²; *Rechtsschutzbedürfnis* ³) é um pressuposto processual relativo às partes que pode ser definido como o interesse da parte activa em obter a tutela jurisdicional através de um determinado meio processual e o correspondente interesse da parte passiva em impedir a concessão daquela tutela.

2. Justificação

O interesse processual condiciona o recurso aos tribunais à necessidade de obter a tutela jurisdicional que é requerida para um direito subjectivo e à

¹ Os artigos citados sem referência a qualquer diploma legal pertencem ao Código de Processo Civil de Macau. Neste trabalho utilizam-se as seguintes abreviaturas: CCM – Código Civil de Macau; CJ – Colectânea de Jurisprudência; RC – Relação de Coimbra; RDES – Revista de Direito e Estudos Sociais; RL – Relação de Lisboa.

² Cfr., v.g., Luiso, *Diritto Processuale Civile I* (Milano 1997), 201 ss.

³ Cfr., por exemplo, Rosenberg / Schwab / Gottwald, *Zivilprozessrecht* (München, 1993), 515 ss.

inexistência de qualquer outro meio, processual ou extraprocessual, de exercício e tutela desse direito. Isto significa que não basta ser titular de um direito subjectivo para poder requerer para ele a tutela jurisdicional, pois que é sempre indispensável que esse titular necessite dessa tutela e utilize para a obter o meio processual adequado.

A justificação do interesse processual prende-se, assim, com razões de economia: esse pressuposto processual visa evitar que sejam impostos custos e incómodos ao demandado e ao tribunal numa situação em que não se fundamenta o recurso aos órgãos jurisdicionais ou ao meio processual utilizado pela parte. O interesse processual destina-se a assegurar a utilidade da tutela jurisdicional, evitando as acções inúteis.

3. Distinção

O interesse processual não deve ser confundido com a legitimidade processual. Enquanto esta última é aferida, como resulta do disposto no artº 58º, em função da relação das partes com o objecto da causa, aquele interesse é apreciado em razão da necessidade da tutela jurisdicional e da adequação do meio utilizado. A legitimidade processual visa assegurar que o objecto é discutido entre as partes que o podem fazer; o interesse processual destina-se a garantir que não seja solicitada uma tutela jurisdicional que não é necessária. Assim, a parte pode ser legítima, mas não possuir interesse processual, se não necessitar de recorrer aos tribunais para fazer valer o seu direito ou se não tiver escolhido o meio adequado para obter a tutela jurisdicional.

II. CONTEÚDO DO INTERESSE PROCESSUAL

1. Interesse em demandar e em contradizer

O interesse processual desdobra-se num interesse em demandar (do autor) e num interesse em contradizer (do réu): - o interesse em demandar é o interesse na obtenção da tutela jurisdicional e afere-se pelas vantagens que o autor pode retirar dessa tutela; - o interesse em contradizer é o interesse na não concessão dessa tutela ao autor e avalia-se pelas desvantagens impostas ao réu pela atribuição daquela tutela à contraparte. Assim, o autor não tem interesse em demandar quando não extrair nenhuma vantagem da concessão da tutela jurisdicional; o réu não tem interesse em contradizer quando a concessão dessa tutela não lhe importar nenhuma desvantagem.

A vantagem do autor e a desvantagem do réu são necessariamente apreciadas em relação à situação das partes no momento da propositura da acção. Só conhecendo esta situação se pode saber se o autor vai obter algum benefício com a atribuição da tutela requerida ou se o réu vai sofrer algum prejuízo com a concessão dessa tutela. O interesse processual não pode ser afirmado ou negado em

abstracto: apenas comparando a situação em que a parte (activa ou passiva) se encontra antes da propositura da acção com aquela que existirá se a tutela for concedida, se pode saber se isso representa um benefício para o autor e uma desvantagem para o réu. Se a situação relativa entre as partes não se alterar com a concessão dessa tutela jurisdicional então falta o interesse processual. Suponha-se, por exemplo, que o autor propõe uma acção de impugnação de um testamento, invocando que a assinatura do de *cuius* foi falsificada; se, ainda que o testamento venha a ser impugnado, os herdeiros demandados houverem de receber os mesmos bens como herdeiros legitimários, falta o interesse processual do autor da acção, pois que da sua procedência nada resulta de útil.

2. Correlatividade dos interesses

Qualquer vantagem do autor é naturalmente correlativa de uma desvantagem do réu, e vice-versa. Na verdade, só se o autor beneficiar algo com a tutela jurisdicional requerida é que o réu terá algum prejuízo; e o autor só aufere alguma vantagem se a concessão da tutela pedida implicar para o réu alguma desvantagem. Disto resulta que se o autor tiver interesse em demandar (ou seja, se essa parte extrair alguma vantagem da concessão da tutela jurisdicional), então o réu tem igualmente interesse em contradizer, porque tem interesse em opor-se à vantagem que o autor pretende obter com a tutela requerida. Correspondentemente, se o autor não tiver interesse em demandar (porque a tutela requerida em nada o beneficia relativamente à posição de que já desfruta sem essa tutela), então o réu também não tem interesse em contradizer, porque essa tutela obtida pelo autor, que não atribui qualquer vantagem a esta parte, também não o coloca em posição desvantajosa (ou mais desfavorável) perante aquela parte activa.

Assim, o interesse processual é um pressuposto que, apesar de ser aferido relativamente a ambas as partes (autor e réu), apresenta a particularidade de ser preenchido simultaneamente para ambas as partes. O autor, ao assegurar o seu interesse em demandar, garante igualmente o interesse em contradizer do réu. Aquela especialidade não reside – note-se – na circunstância de recair sobre o autor o ónus de assegurar um pressuposto processual relativo ao réu, pois que isso também sucede quanto a outros pressupostos: é ao autor que incumbe assegurar, por exemplo, a capacidade judiciária do réu ou a legitimidade desta parte passiva. Específico do interesse processual é apenas o facto de o autor, ao garantir o seu interesse em demandar, assegurar igualmente o interesse em contradizer do réu. Esta a característica que não se encontra em nenhum outro pressuposto processual.

Deste modo, não pode haver interesse em contradizer sem interesse em demandar. Por exemplo, o autor não tem interesse em demandar se, possuindo um título executivo, instaura uma acção condenatória (cfr. infra, § 3º. I. 1.); neste caso, o réu também não tem interesse em contradizer, porque a sua revelia em nada o prejudica relativamente à sua posição perante o autor: se a acção for pro-

cedente, o autor obtém um outro título executivo (que é a sentença, artº 677º, al. a), que, no entanto, não altera a situação relativa das partes, porque, mesmo sem esta sentença, o autor já pode propor uma acção executiva.

III. AFERIÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

1. Generalidades

A tutela jurisdicional é um resultado que o autor pretende obter, mas para isso precisa de utilizar um certo meio processual (como, por exemplo, uma determinada forma de processo ou um certo procedimento). Por isso, o interesse processual é aferido em função da necessidade do resultado e da adequação do meio.

2. Necessidade de tutela jurisdicional

Em princípio, a necessidade de tutela jurisdicional é aferida objectivamente perante o direito subjectivo alegado pelo autor. O autor tem interesse processual se, dos factos apresentados, resulta que essa parte necessita da tutela jurisdicional para realizar ou impor aquele direito. Contudo, não se exclui que, em certas eventualidades, a necessidade de tutela jurisdicional deva ser aferida em função de alguns factores subjectivos relativos ao exercício do direito à jurisdição. Isso sucede nomeadamente nas situações de litigância de má fé: assim, se, por exemplo, o autor propõe várias acções pedindo o pagamento, em cada uma delas, de uma pequena parte da quantia em dívida, não só lhe falta o interesse em demandar, porque não requer a tutela adequada ao seu direito, como actua como litigante de má fé, porque faz do processo um uso manifestamente reprovável (cfr. artº 385º, nº2, al.d)).

Em certos casos, o direito subjectivo alegado pelo autor justifica, ele mesmo, o interesse processual da parte, isto é, a mera alegação de um direito é suficiente para reconhecer ao autor a necessidade de obter a tutela jurisdicional. Esta é, aliás, a hipótese mais frequente na prática judiciária. Quando o autor alega um direito a uma prestação já exigível (nomeadamente, um direito de crédito), o interesse em requerer a tutela jurisdicional está normalmente preenchido, porque o autor necessita dessa tutela para obter a condenação do devedor e, através da sentença proferida nessa acção condenatória, conseguir a realização coactiva dessa prestação numa subsequente acção executiva. O mesmo acontece se o autor invoca um direito potestativo (o direito ao divórcio, por exemplo): também nesta hipótese está implicitamente reconhecida a necessidade de tutela jurisdicional, porque a mudança jurídica decorrente do exercício daquele direito subjectivo, quando respeitante ao divórcio litigioso, só é realizável através de uma sentença do tribunal (artº 1628º, nº3, CCM).

Isto demonstra que o interesse processual, considerado como pressuposto processual, se destina essencialmente a definir as condições em que uma parte

pode recorrer aos tribunais quando o direito subjectivo de que é titular não lhe atribui, no momento da propositura da acção, essa faculdade. Por exemplo: se a obrigação ainda não está vencida, a mera invocação pelo autor do seu direito de crédito não lhe permite instaurar uma acção exigindo o cumprimento da prestação, pelo que só através da análise do interesse processual se pode determinar se o credor pode exigir a condenação *in futurum* do devedor no cumprimento (futuro) dessa obrigação (cfr. infra, §3º.II.2.).

3. Adequação do meio processual

- a. Além da necessidade de tutela jurisdicional, o interesse processual também exige que a acção instaurada seja o meio processual adequado para obter essa tutela. Assim, falta o interesse processual quando, no caso concreto, o meio processual utilizado não se reveste de qualquer utilidade. Por exemplo: como o processo de insolvência (ou de falência) visa proteger o património do devedor até à sua liquidação em benefício dos credores, falta o interesse processual se, na petição inicial, o autor reconhece a inexistência de qualquer património do requerido (RC – 15/10/1991, CJ 91/4, 110).

- b. A adequação do meio processual para conceder a tutela requerida pelo autor também é aferido pela sua rapidez, simplicidade e economia. Isto significa que a parte não tem interesse processual quando pode obter o mesmo resultado visado com a propositura da acção através de um outro meio, processual ou extraprocessual, que importa menos custos e incómodos⁴. Deste modo, o autor não tem interesse processual para propor uma acção de simples apreciação se lhe é possível propor, desde logo, uma acção condenatória, porque, como daquela acção não resulta nenhum comando de cumprimento (e, por isso, nenhum título executivo), o autor tem sempre de instaurar uma acção de condenação para reagir contra o incumprimento do devedor; o autor não tem interesse processual para instaurar uma acção constitutiva quando o direito potestativo pode ser exercido por acto extraprocessual.

A possibilidade de obter extrajudicialmente o mesmo resultado através da acção directa (artº 328º CCM) ou da legítima defesa (artº 329º CCM) em nada contende com o interesse processual. Não só porque a tutela jurisdicional é a forma normal de defesa dos direitos subjectivos perante a qual devem ceder quaisquer outras formas de exercício desses direitos (artº 2), mas também porque essas formas de autotutela

⁴ Cfr., v.g., Wieser, *Das Rechtsschutzinteresse des Klägers im Zivilprozess* (Bielefeld, 1971), 135ss.

só podem ser usadas quando não for viável o recurso aos tribunais (art^{os} 328^o, n^o 1, e 329^o, n^o 1, CCM), pelo que a parte nunca tem, numa situação concreta, a opção entre utilizar a justiça privada ou recorrer aos tribunais.

- c. Além da impropriedade do meio processual escolhido pelo autor (porque há uma outra possibilidade menos onerosa de obter o mesmo resultado), também falta o interesse processual quando o autor recorre a um meio processual que só pode ser utilizado se não for admissível usar um outro meio legalmente previsto. Neste caso, aquele meio processual é subsidiário perante este último (que é o meio principal), pelo que só pode ser usado quando, por qualquer motivo, não seja viável o uso deste. É por isso que, por exemplo, o autor não tem interesse processual para propor a acção de anulação da decisão arbitral quando foi interposto recurso desta sentença, porque o art^o 38^o, n^o 3, do Decreto-Lei n^o 29/96/M, de 11/6, estipula que, se as partes tiverem convencionado a impugnação por recurso, os fundamentos de anulação só podem ser apreciados no âmbito desse recurso. O mesmo pode ser dito dos embargos à execução quando nestes são invocados fundamentos de anulação da decisão arbitral: esses embargos só são admissíveis quando as partes não tenham convencionado a possibilidade de recurso da decisão arbitral (art^o 698^o, n^o 2).

IV. QUALIFICAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

O interesse processual é um pressuposto processual, pelo que, como qualquer outro pressuposto, é aferido exclusivamente perante o objecto definido pelo autor. Por este motivo, a sua apreciação deve ser totalmente autonomizada do julgamento do mérito da acção.

Disto decorre que a contestação do mérito não envolve a contestação do interesse processual. O réu que contesta o interesse limita-se a alegar que o autor não necessita da tutela jurisdicional requerida ou que o meio processual escolhido não é o adequado a essa tutela. Em contrapartida, o réu que contesta o mérito está a contestar, não a necessidade daquela tutela ou a propriedade daquele meio, mas a própria procedência da acção.

2º REGIME JURÍDICO DO INTERESSE PROCESSUAL

I. FUNÇÕES DO INTERESSE PROCESSUAL

1. Generalidades

Em regra, o interesse processual visa definir as condições nas quais uma parte pode recorrer aos tribunais quando o direito por ela alegado não lhe atribui, por si só, a faculdade de requerer a tutela jurisdicional. Um proprietário, apenas pelo facto de o ser, não pode instaurar uma acção de simples apreciação do seu direito contra qualquer outro sujeito; contudo, se houver uma ameaça grave à violação desse seu direito, então o proprietário pode propor uma acção inibitória contra o autor da ameaça.

O interesse processual também pode realizar uma função negativa, quando retira ao titular de um direito a faculdade de requerer uma certa tutela jurisdicional. É essa função que obsta, por exemplo, à admissibilidade de uma acção condenatória quando o autor detém um título executivo (cfr. infra, §3º. I. 1.) ou de uma acção constitutiva quando o autor pode exercer o direito potestativo sem necessidade de utilizar os tribunais (cfr. infra, §3º.II).

II. CONSAGRAÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

A exigência do interesse processual consta do artº 72º, no qual se afirma que “há interesse processual sempre que a situação de carência do autor justifica o recurso às vias judiciais”. Uma outra consagração do interesse processual é a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide (artº 229º, al. e)), que se verifica quando o autor perde o interesse processual durante a pendência da acção pela ocorrência de um facto posterior à sua propositura. Por exemplo: o autor instaurou uma acção em que pede a condenação do réu na entrega de uma coisa infungível; durante a pendência da causa a coisa perece; o autor deixou de ter interesse processual, porque a tutela jurisdicional lhe é inútil.

III. APRECIÇÃO DO INTERESSE PROCESSUAL

a. A inexistência de interesse processual é uma excepção dilatória, porque corresponde à falta de um pressuposto processual (artºs 412º, nº2, e 413º, al. h)). O interesse processual é um pressuposto de conhecimento officioso (artº 414º).

As consequências de interesse processual são as seguintes: - se essa falta for detectada no momento do despacho liminar, ela conduz ao

indeferimento liminar da petição inicial (artº 394º, nº1, al.c)); - se o não preenchimento desse pressuposto só for detectado no momento do despacho saneador, a consequência é a absolvição do réu da instância (artºs 412º, nº2, e 230º, nº1, al. e)).

No entanto, porque o interesse processual é um pressuposto que visa proteger o réu, a sua falta não impede, segundo o critério estabelecido no artº 230º, nº 3, o proferimento de uma decisão de improcedência. Assim, o réu nunca deve ser absolvido da instância por falta desse pressuposto sem que o tribunal averigüe se nesse momento lhe é possível concluir pela improcedência da acção: se houver elementos que justificam aquela improcedência, o tribunal deve absolver o réu do pedido. Não faria sentido impor a absolvição da instância pela falta de um pressuposto processual cuja finalidade é exactamente proteger o réu, dado que esta parte passiva obtém com a improcedência da acção um resultado que lhe é mais favorável.

- b. Se a falta de interesse processual resultar da inexigibilidade da obrigação – isto é da circunstância de a obrigação ainda não estar vencida no momento em que a acção é proposta – e se a falta de interesse processual não for detectada no despacho liminar ou no despacho saneador, o artº 565º, nº 2, al. a), permite que o tribunal, na sentença final, possa condenar o réu a satisfazer a prestação no momento de seu vencimento. Este regime parece ser ditado por razões de economia processual: tendo-se chegado ao momento da sentença final sem que o tribunal se tenha apercebido da falta de interesse processual, justifica-se que o tribunal, em vez de decretar a absolvição do réu da instância, profira uma condenação *in futurum* dessa parte. Ainda assim, porque o autor obtém um benefício que normalmente não podia conseguir, essa parte é condenada nas custas da acção e a satisfazer os honorários do advogado do réu (artº 565º, nº 2).

3º ANÁLISE CASUÍSTICA DO INTERESSE PROCESSUAL

I. ACÇÕES CONDENATÓRIAS

1. Acções condenatórias

As acções condenatórias são aquelas nas quais o autor pede a condenação do réu no cumprimento de uma prestação (cfr. artº 11º, nº 2, al.b)). Em regra,

nestas acções, basta a afirmação do autor de que o réu não cumpriu uma prestação a que ele tem direito para assegurar o interesse processual de ambas as partes. Isto é, em princípio, todo o credor tem interesse em demandar para exigir o cumprimento da prestação e todo o devedor tem interesse em contradizer para discutir a existência e a exigibilidade da obrigação (artº 73º, nº 3, al. a) 1ª parte).

Em certos casos, no entanto, falta o interesse processual nas acções condenatórias. É o que acontece quando o autor pode propor uma acção executiva, isto é, quando o autor possui um título executivo (artº 73º, nº 3, al. a) 2ª parte; sobre o enunciado dos títulos executivos, cfr. artº 677º). Nesta hipótese, a propositura da acção executiva é o meio mais simples, rápido e económico para a realização da prestação, dado que aquela acção condenatória não dispensa, na eventualidade de a prestação não ser voluntariamente cumprida pelo réu, a instauração posterior de uma acção executiva.

2. Acções condenatórias *in futurum*

As acções condenatórias *in futurum* são aquelas em que o autor pede a condenação do réu no cumprimento de uma prestação ainda não vencida e que, portanto, ainda não é exigível. Segundo o disposto no artº 73º, nº 3, al. b), é reconhecido interesse processual para instaurar uma acção de condenação *in futurum* nas situações previstas no artº 393º.

Assim, o autor tem interesse processual quando a falta de título executivo na data do vencimento da prestação lhe puder causar grave prejuízo (artº 393º, nº 2 *in fine*), ou seja, quando existir o fundado receio de que o devedor não vai cumprir a prestação no momento do seu vencimento. Suponha-se que o comodatário propala que não vai entregar a coisa comodatada no momento do vencimento da obrigação; pode propor uma acção executiva logo que se verifique o incumprimento da obrigação.

O autor, credor de obrigações periódicas, também tem interesse processual para pedir a condenação do réu no cumprimento das prestações vincendas (artº 393º, nº 1), isto é, daquelas que se vencerem posteriormente à propositura da acção. Se, por exemplo, o comprador a prestações não pagou uma das prestações, o vendedor pode propor uma acção pedindo a condenação do réu não só nas prestações já vencidas, como também nas prestações vincendas (cfr. artº 927º CCM); o credor de uma renda mensal ou de uma prestação mensal de alimentos pode pedir a condenação do obrigado no cumprimento das prestações em atraso e daquelas que se vencerem futuramente.

3. Acções inibitórias

As acções inibitórias são aquelas em que o titular de um direito ou interesse legalmente protegido requer a condenação de réu na omissão ou abstenção da prática de um acto lesivo desse direito ou interesse. Estas acções possuem um carácter preventivo, porque visam impor a omissão de qualquer conduta futura

do réu que represente uma violação de um direito ou interesse do autor, que pode ter origem contratual ou legal. São, por isso, distintas das acções condenatórias cujo objecto é uma prestação de *non facere*, porque nestas últimas o autor requer o cumprimento imediato da conduta omissiva.

Existe interesse processual nas acções inibitórias se houver uma ameaça de lesão pelo réu do direito ou interesse do autor. Por exemplo: o autor pode requerer as providências adequadas para evitar a consumação da ameaça da ofensa à sua personalidade física ou moral (artº 57º, nº 3, CCM; cfr. artº 1210º); o possuidor que tiver justo receio de ser perturbado ou esbulhado por outrem pode requerer que o autor da ameaça seja intimado para se abster de qualquer violação da sua posse, sob pena de responsabilidade pelos prejuízos que causar àquele possuidor (acções de prevenção da posse, artº 1201º CCM).

II. ACÇÕES CONSTITUTIVAS

As acções constitutivas são aquelas em que o autor exerce um direito potestativo (cfr. artº 11º, nº 2, al. c)). O interesse processual está assegurado nestas acções se esse direito potestativo não puder ser exercido por um acto unilateral do autor (artº Iº, nº 2), isto é, se esta parte necessitar de recorrer aos tribunais para exercer esse direito. Assim, existe interesse processual para instaurar uma acção de divórcio litigioso, porque o correspondente direito potestativo só pode ser exercido através de uma acção judicial (artº 1628º, nº 3, CCM); pela mesma razão o interesse processual está assegurado numa acção de anulação de casamento (artº 1505º CCM). Em contrapartida, não existe interesse processual para propor uma acção de denúncia de um contrato, se, para obter essa denúncia, basta a sua comunicação à contraparte.

Em princípio, nas acções constitutivas também falta o interesse processual se o efeito que o autor procura realizar com a acção constitutiva já foi obtido por outro meio. É isso que justifica que não haja interesse processual em instaurar uma acção de anulação de um contrato depois de ele ter sido declarado nulo (embora o mesmo não possa ser dito na situação inversa).

III. ACÇÕES DE SIMPLES APRECIACÃO

1. Generalidades

- a. Nas acções de simples apreciação – que são aquelas em que o autor pede a declaração da existência ou inexistência de um direito ou de um facto (cfr. artº 11º, nº 2, al. a)) -, existe interesse processual quando houver uma incerteza objectiva e grave sobre a situação jurídica do autor (artº 73º, nº 1). Ou seja, nas acções de simples apreciação, o interesse processual só está assegurado quando o autor puder afastar,

através da respectiva sentença, a situação de incerteza que o está a prejudicar na sua situação jurídica.

Nas acções de simples apreciação positiva, esse interesse provém da situação de incerteza em que se encontra o direito, resultante normalmente da sua negação pelo réu. Assim, a acção de simples apreciação positiva só é admissível quando o autor visa afastar a situação de incerteza criada pela conduta do réu (cfr., v.g., RL – 12/3/1992, CJ 92/2, 128). Por exemplo: o autor tem interesse na propositura de uma acção de simples apreciação para obter a declaração da sua propriedade sobre um imóvel que é reivindicado (extrajudicialmente) pelo réu⁵.

Além da falta de incerteza objectiva sobre a situação jurídica do autor, também não existe interesse processual numa acção de simples apreciação quando o autor puder instaurar uma acção condenatória⁶. Basta, aliás, a admissibilidade de uma acção de condenação *in futurum* (cfr. artº 393º) para retirar o interesse processual na acção de simples apreciação⁷. Sempre que a acção condenatória seja admissível, ela é então o meio adequado para o autor fazer valer o seu direito, dado que só nela o tribunal pode condenar o réu no cumprimento da obrigação e só dela pode resultar o título executivo que o autor pode utilizar para conseguir, através da acção executiva, realização coactiva da prestação (cfr. artº 677º, al. a)). Isto demonstra que as acções de mera apreciação – que apenas são admissíveis quando não for possível instaurar uma acção condenatória – são, perante estas acções de condenação, um meio processual subsidiário.

- b. Nas acções de simples apreciação negativa, esse interesse resulta de o réu imputar um dever ao autor que é negado por esta parte. Por isso, por exemplo, o autor tem interesse em instaurar uma acção de simples apreciação na qual pede seja declarado que o réu não é titular do direito de crédito que este afirma possuir contra o autor.

É evidente que não se pode considerar admissível uma acção proposta por um qualquer sujeito contra qualquer outro sujeito para que nela se declare que o demandado não possui qualquer direito contra o demandante se aquela parte passiva jamais alegou qualquer direito contra o autor. Daí que, quanto às acções de simples apreciação negativa, o interesse processual só esteja preenchido se o réu afirma ser titular de

⁵ Sobre o interesse em agir nas acções de simples apreciação positiva, cfr. Antunes Varela / Maria dos Prazeres Beleza, *Cláusula de exclusão de sócios em estatutos de sociedades*, CJ 87/1, 10.

⁶ Cfr. Rosenberg / Schwab / Gottwald, *Zivilprozessrecht*¹⁵, 522s.

⁷ Diferentemente, Rosenberg / Schwab / Gottwald, *Zivilprozessrecht*¹⁵, 523.

um direito contra o autor. Neste caso, é reconhecido ao autor interesse processual para propor uma acção na qual é pedida a declaração da inexistência do direito invocado pelo réu.

Nesta acção (como, aliás, em qualquer outra), incumbe ao autor provar os factos invocados como causa da pedir (que, no caso concreto, é constituída pelos factos impeditivos ou extintivos do direito alegado pelo réu ou pelos factos dos quais o autor retira a inexistência daquele direito); se não conseguir realizar essa prova, a acção é julgada improcedente, ou seja, o tribunal não declara inexistente o direito alegado pelo réu. Mas o réu também pode obter nessa mesma acção a declaração da existência do direito que se arroga: nessa hipótese tem que formular o correspondente pedido reconvenicional de apreciação (positiva) desse direito (cfr. artº 218º, nº 2, al. a)) e alegar e provar os respectivos factos constitutivos (artº 336º, nº 1, CCM)⁸.

Para melhor se compreender este regime das acções de simples apreciação negativa deve atentar-se em que a improcedência do pedido do autor não implica o reconhecimento de que o direito invocado pelo autor (e agora negado) pertence ao réu. Por exemplo: da improcedência de uma acção de reivindicação resulta que o autor não é proprietário, mas disso não se infere que o réu seja o proprietário; o réu só pode obter a declaração de que é proprietário se tiver formulado o correspondente pedido (reconvenicional, artº 218º, nº 2, al. c)), porque apenas nesse hipótese o tribunal, depois de verificar que o autor não é proprietário, averigua se a titularidade dessa propriedade pertence ao réu. Correspondentemente, o réu de uma acção de mera apreciação negativa pode assumir uma de duas condutas: ou limitar-se a impugnar os factos invocados pelo autor, caso em que a improcedência da acção apenas define que o autor não provou a inexistência desse direito; ou cumular com essa impugnação a alegação dos factos constitutivos do direito que se arroga, hipótese em que o tribunal, se considerar procedente esta sua alegação, o julga como titular desse direito.

2. Acções de apreciação incidental

As acções de apreciação incidental são aquelas em que o autor ou o réu pede que determinada questão prejudicial alegada numa acção seja apreciada com força de caso julgado material (artº 26º, nº 2). Deste modo, se, por exem-

⁸ Sobre o interesse processual nas acções de apreciação negativa, cfr. M. Teixeira de Sousa, *Acções de simples apreciação*, RDES 25 (1978), 143 ss.; Oliveira Ascensão, *Tribunal competente/ Acção de simples apreciação negativa respeitante a sentença estrangeira violadora da ordem pública internacional portuguesa*, CJ 85/4, 27s.

plô, o autor pede o pagamento de uma indemnização por violação de uma propriedade de que se afirma titular, essa mesma parte pode pedir que o tribunal aprecie e declare essa titularidade com força de caso julgado material; também o réu, que contesta a acção invocando a nulidade do contrato, pode pedir que o tribunal aprecie essa nulidade com força de caso julgado material.

Nestas acções, o interesse processual é igualmente aferido pela incerteza objectiva e grave que houver sobre a existência ou inexistência do direito ou do facto (artº 73º, nº 1). Apenas dever ser acrescentado que, para preenchimento do interesse processual, se deve exigir que o direito ou o facto apreciado tenha relevância fora do processo pendente.

